



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.389 - MG (2010/0144151-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DE LESÃO JURÍDICA AO BEM TUTELADO.

1. *Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.* (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011)

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.389 - MG (2010/0144151-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público** contra decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade material da conduta praticada pelo paciente.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 254/255):

[...] em que pese a presente hipótese cuidar do furto de objeto de pequeno valor, não se pode negar a periculosidade da conduta, bem como seu elevado grau de reprovabilidade, eis que o recorrido é contumaz na prática de delito e, conforme narrou a denúncia, usou de dissimulação para praticar o furto, uma vez que 'adentrou na residência da vítima e passou a pedir por comida, distraíndo-a. Ato contínuo, o denunciado, sorrateiramente, efetivou a subtração do objeto acima mencionado e evadiu-se do local' (e-STJ fl. 13).

[...]

Com efeito, o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois, diversos crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, adquirem relevância, se analisados em conjunto, pois indicam que o infrator faz do crime seu meio de vida.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.389 - MG (2010/0144151-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

É que a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, ressalvada a posição contrária deste relator, no sentido de que *não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção* (HC n. 130.166/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2011)

Prestigia-se, portanto, o denominado direito penal do fato, por meio do qual deve o julgador relevar as circunstâncias pessoais do autor quando da análise do tipicidade da ação praticada.

Dessa forma, tomando-se como parâmetro o fato imputado, verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois, além do valor inexpressivo da lesão, o bem foi restituído à vítima, o que demonstra a reduzida periculosidade da ação e a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

Sobre a dinâmica dos fatos, narra a exordial acusatória que (fls. 13/14):

[...]

No dia 10 de abril de 2009 [...] o denunciado subtraiu para si um aparelho de rádio portátil, pertencente à vítima Osório Alves Pinto.

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, o denunciado adentrou na residência da vítima e passou a pedir por comida, distraíndo-a. Ato contínuo, o denunciado, sorrateiramente, efetivou a subtração do objeto acima mencionado e evadiu-se do local.

Apurou-se, por fim, que, momentos após o furto, o denunciado foi preso em flagrante delito, por policiais militares, na posse da *res furtiva*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que teria subtraído bens (refrigerantes), cujo valor aproximado era de R\$ 80,00 (oitenta reais).

4. Ordem concedida.

(HC n. 211.929/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PREJUÍZO À VÍTIMA NÃO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que os bens subtraídos possuem importância reduzida, devendo ser ressaltada a condição econômica do sujeito passivo, tendo este recuperado, inclusive, as mercadorias furtadas, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica da conduta.

IV. Embora o valor da res furtiva não seja parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, in casu, as circunstâncias e o resultado do crime demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual se reconhece a hipótese de delito de bagatela.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a exordial acusatória, pela atipicidade da conduta atribuída ao réu.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 208.352/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/10/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0144151-0

AgRg no
HC 181.389 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702095636305 602009 702095636305

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.